



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	8 / 8 / 01	
D.O.U.	9 / 8 / 01	Seção 1E P. 227
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

INTERESSADO: Daniela Chaddad Raineri		UF: SP
ASSUNTO: Solicita convalidação de Estudos do curso de Fonoaudiologia, da Universidade do Sagrado Coração, em Bauru, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.009027/2000-71		
PARECER Nº: CNE/CES 757/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 09/5/2001

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício 126/2000, a Secretária Geral da Universidade do Sagrado Coração solicitou à SESu/MEC a convalidação dos estudos de Daniela Chaddad Raineri, realizados no curso de Fonoaudiologia, no período de 1991 até o 1º semestre de 1993.

O histórico acadêmico da aluna pode ser resumido da seguinte maneira:

- a) Foi aprovada no concurso vestibular para o curso de Fonoaudiologia da Universidade do Sagrado Coração no ano de 1991 e, ao matricular-se no referido curso, apresentou Histórico Escolar e Certificado de conclusão do 2º grau, emitidos pelo Educandário Tiradentes, da cidade de Goiânia/GO, em 12 de janeiro de 1991;
- b) em 10 de julho de 1993, transferiu-se para a Universidade de Marília (UNIMAR) com guia de transferência 30/93;
- c) em 10 de março de 1995, a UNIMAR comunicou à Universidade do Sagrado Coração, que o certificado de conclusão do 2º grau apresentado pela requerente configurava-se como documentação fraudulenta, conforme informação constante no Ofício 53/95, da Superintendência de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação do Estado de Goiás;
Em 24 de agosto de 1995, o fato foi registrado junto à Delegacia de Bauru/São Paulo, Setor de Cartas Precatórias;
- d) Posteriormente a estes fatos, a aluna apresentou, à UNIMAR, novo certificado de conclusão do Ensino Médio juntamente com o histórico escolar do Centro de Estudos Supletivos, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, expedido em 26 de março de 1998.

No presente processo, consta o histórico escolar das disciplinas cursadas pela aluna na Universidade do Sagrado Coração, o certificado de conclusão do Ensino Médio juntamente com o histórico escolar do Centro de Estudos Supletivos, da Secretaria de Educação do Paraná, o Ofício SG 044/95, da Universidade de Marília à Universidade do Sagrado Coração e o Termo de Declaração registrado na Polícia Civil de São Paulo, Delegacia Seccional da Polícia de Bauru/SP.

Ao analisarmos o caso sob o aspecto legal, devemos considerar que à época em que a aluna efetuou sua matrícula, após concurso vestibular (1991), na Universidade do Sagrado Coração, o que estava em vigor era a Lei 5.540/68 e seu artigo 17 dispunha que *“nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministrados cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular.”*

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE 23/96 destacava que *“o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar o estudo realizado.”*

Fica claro que, no presente processo, a aluna Daniela Chaddad Raineri cometeu uma irregularidade ao apresentar um certificado falso de conclusão do 2º grau para realizar sua matrícula, fato este detectado pela Universidade de Marília, após sua transferência da Universidade do Sagrado Coração ser efetivada em 10 de julho de 1993.

Após a observação da irregularidade feita pela Universidade de Marília, a aluna apresentou outro certificado de conclusão do ensino médio, datado de 26 de março de 1998, não apresentando, porém, comprovação de sua participação e aprovação em novo processo seletivo.

Ao analisar o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional de Justiça da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 89.01.25348-8-GO, no Parecer 33/96, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação interpretou que *“...a exigência de um novo concurso vestibular resultaria num mal social maior, vez que a aluna, ao lograr aprovação e matricular-se na 1ª série, para em seguida aproveitar os estudos realizados e ter acesso à série respectiva, estaria impedindo a ocupação de vaga por outro candidato.”*

Recentemente, por intermédio do Parecer CES/CNE 93, de 16 de janeiro de 2001, a nobre Conselheira Silke Weber analisou pedido semelhante de “Convalidação de Estudos” feito pela Universidade Estácio de Sá, sob o argumento de que um candidato, após lograr aprovação no processo seletivo, realizou sua matrícula com certificado de conclusão de 2º grau e histórico escolar falsos. O aluno havia cursado o 1º e o 2º semestres de 1999 no curso de Direito daquela Universidade.

A Conselheira Silke considerou que “o comportamento do interessado, apresentando certificado de conclusão de 2º grau e histórico escolar falsos, para obter matrícula no curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, deve ser caracterizado como ilegal, porque não atendeu ao requisito de conclusão do 2º grau, e irregular porque fraudou documentos, não cabendo, portanto, a convalidação dos estudos pleiteada”.

No presente caso, devemos considerar que o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela aluna, em substituição ao certificado falso, não corrige a falha cometida anteriormente pela aluna por estar em desacordo, à época, com a exigência do artigo 17, da Lei 5.540/68, semelhante ao disposto no inciso II do artigo 44 da atual LBD (Lei 9.394/96).

Esta situação nos leva a concluir que a convalidação pleiteada pela Universidade do Sagrado Coração só poderá valer para as disciplinas cursadas após a data de emissão do novo certificado de conclusão do ensino médio e ter a aluna sido aprovada em novo processo seletivo. Os estudos anteriores àquela data não poderão ser convalidados por terem sido realizados irregularmente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo indeferimento do pedido de convalidação de estudos realizados pela aluna Daniela Chaddad Raineri, realizados no curso de Fonoaudiologia, no período de 1991 até o 1º

semestre de 1993, na Universidade do Sagrado Coração, com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 9 de maio de 2001.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

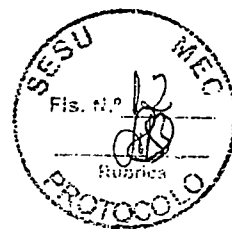
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO - CGAES/DEPES/SESu/MEC N.º 02 /01

Processo : 23000.009027/2000-71
Interessado : DANIELA CHADDAD RAINERI
Assunto : Convalidação de estudos.

I - HISTÓRICO

A Secretária Geral da Universidade do Sagrado Coração, pelo Ofício n.º 126/2000, solicitou a esta Secretaria convalidação dos estudos de Daniela Chaddad Raineri realizados no curso de Fonoaudiologia, no período de 1991 até o 1º semestre de 1993.

A vida acadêmica da aluna resume-se no seguinte:

- Prestou concurso vestibular na Universidade do Sagrado Coração no ano de 1991, matriculando-se no curso de Fonoaudiologia, ocasião em que apresentou Histórico e Certificado de conclusão de 2º grau emitidos pelo Educandário Tiradentes, da cidade de Goiânia-GO, em 12 de janeiro de 1991.

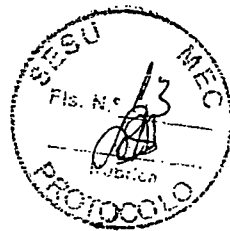
- Em 10 de julho de 1993, transferiu-se para a Universidade de Marília (UNIMAR) com guia de transferência n.º 30/93.

- Em 10 de março de 1995, a UNIMAR comunicou à Universidade do Sagrado Coração que o certificado de conclusão do 2º grau apresentado pela requerente configurava-se como documentação fraudulenta, conforme informação constante no Ofício n.º 53/95, da Superintendência de Inspeção Escolar da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

Em 24 de agosto de 1995, o fato foi registrado junto à Delegacia de Bauru-São Paulo - Setor de Cartas Precatórias.

- Posteriormente a esses fatos, a aluna apresentou à UNIMAR novo certificado de conclusão do Ensino Médio juntamente com o histórico escolar do Centro de Estudos Supletivos, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, expedido em 26 de março de 1998.

No presente processo consta o histórico escolar das disciplinas cursadas pela aluna na Universidade do Sagrado Coração, o certificado de conclusão do Ensino Médio expedido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Ofício SG n.º 044/95 da Universidade de Marília à Universidade do Sagrado Coração e o Termo de Declaração registrado na Polícia Civil de São Paulo, Delegacia Seccional da Polícia de Bauru-SP.



II - MÉRITO

O art. 17 da Lei n.º 5.540/68, vigente à época, preceituava que, *“nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministrados cursos de graduação abertas à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular.”*

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firmou: *“o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar o estudo realizado.”*

No presente caso configurou-se irregularidade, visto que a aluna Daniela Chaddad Raineri apresentou, para efetivar sua matrícula, certificado falso de conclusão de 2º grau, fato detectado pela Universidade de Marília, após sua transferência da Universidade do Sagrado Coração ser efetivada em 10 de julho de 1993.

Em substituição ao certificado falso, a aluna apresentou novo certificado da conclusão do ensino médio datado de 26 de março de 1998, não tendo apresentado comprovação de ter participado com êxito em novo processo seletivo.

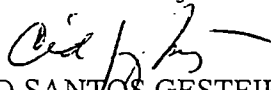
Em análise de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional de Justiça da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 89.01.25348-8-GO, no Parecer n.º 33/96, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação ajuizou que *“... a exigência de um novo concurso vestibular resultaria num mal social maior, vez que a aluna, ao lograr aprovação e matricular-se na 1ª série, para em seguida aproveitar os estudos realizados e ter acesso à série respectiva, estaria impedindo a ocupação de vaga por outro candidato.”*

III - CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, esta Secretaria considera grave a atitude da aluna e encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 6 de março de 2001.


CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do DEPES/SESu/MEC